



Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Recurso Administrativo contra Ato de Inabilitação

Ato Convocatório nº. 002/2022 – Lote 01

Contrato de Gestão Nº 028/ANA/2020 – RIO SÃO FRANCISCO

Recorrente: HIDROBR CONSULTORIA LTDA.

Endereço: Av. Brasil, nº 888 – Sala 1401 a 1408, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3504-2733

Trata-se de Recurso Administrativo contra ato de inabilitação de proposta consignado em “ERRATA DA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO” realizada no dia 31/03/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Do Cabimento e da Tempestividade

O ato de inabilitação da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA foi consignado em documento denominado “ERRATA DA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO” lavrado na sessão de julgamento realizada em 31/03/2022.

De acordo com o subitem 10.1 do Ato Convocatório nº. 002/2022, “Anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, momento em que qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, a Agência deverá aguardar o prazo de 03 (três) dias para que os concorrentes possam apresentar suas razões recursais; ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos”.

Assim, considerando que a publicação da referida ata foi realizada em 01/04/2022, tem-se que o termo final para apresentação de recurso contra ato de inabilitação se dará no dia 05/04/2022, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Das Razões Recursais

Trata-se de Ato Convocatório nº. 002/2022, cujo objeto do Lote 01, para o qual se habilitou a ora Recorrente HIDROBR, consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo para o sistema de esgotamento sanitário do Município de Chorrochó – Bahia, na modalidade coleta de preços, tipo Técnica e Preço.

Não obstante a realização de sessão de julgamento em 28/03/2022, na qual a Comissão Técnica de Julgamento, após a regular avaliação das propostas, concluiu pela habilitação da HIDROBR CONSULTORIA, a mesma Comissão Técnica de Julgamento alterou seu entendimento no dia 31/03/2022 para rever sua decisão e, equivocadamente, declarar a inabilitação da ora Recorrente.

Conforme consignado na ata da reunião da Comissão Técnica de Julgamento realizada em 31/03/2022, a superveniente inabilitação da HIDROBR CONSULTORIA decorreu de uma suposta “invalidade” no Contrato de Prestação de Serviços firmado pela Recorrente com o profissional Daniel Gomes Cabral de Almeida, nos seguintes termos:

“A concorrente HIDROBR CONSULTORIA LTDA foi Inabilitada, pois apresentou contrato de prestação e serviços inválido do profissional Daniel Gomes Cabral de Almeida (Engenheiro de Cálculo Estrutural), onde cita nome de empresa ao qual o mesmo possui vínculo conforme pode ser verificado na imagem a seguir (Proposta - página 674).”

Em sequência, no mesmo documento, foi reproduzida imagem com trecho do Contrato de Prestação de Serviços que, no malfadado entender da Comissão, configuraria a invalidade jurídica do instrumento:





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Através do presente instrumento particular de contrato, de um lado, **HIDROBR CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 19.368.145/0001-78, sediada à Av. Brasil, nº. 888 – Sala 1401 a 1406, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.140-001, Belo Horizonte/MG, doravante simplesmente denominada de **CONTRATANTE** e de outro **Daniel Gomes Cabral de Almeida**, brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, CPF Nº045.046.756-25, residente à Rua Nicolina Pacheco, Nº 296, apto 504, bloco 2, Bairro Palmares, Belo Horizonte MG, CEP 31.155-675, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, têm justo e contratado entre si o que segue:

I- OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem como objeto prestação de serviços de consultoria especializada para a "Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo para Sistemas de Esgotamento Sanitário", em termos a serem definidos sob demanda, com ajustes pormenorizados entre as partes, conforme escopo do edital Ato Convocatório nº 002/2022 – Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020 da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo (Agência Peixe Vivo).

II- DO PREÇO:

Pela elaboração dos serviços ora contratados a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora contratada, em conformidade com o escopo do trabalho, a ser acertado conforme demanda.

III- DA VIGÊNCIA:

O presente contrato passa a vigorar a partir de sua assinatura, iniciando-se em 04 de março de 2022 e tendo seu término conforme encerramento do contrato a ser celebrado entre a Função Engenharia e a Agência Peixe Vivo.

(Figura 01 – Fl. 674 do processo administrativo)

Conforme se verá a seguir, o entendimento da Comissão Técnica de Julgamento carece de qualquer respaldo jurídico, devendo ser revisto de imediato.

É devido registrar que se trata aqui do único elemento encontrado pela Comissão de Julgamento para justificar a inabilitação da empresa **HIDROBR CONSULTORIA**, uma vez que, conforme entendimento externado nas duas sessões de julgamento, a Recorrente atendeu a todos os demais requisitos para habilitação constantes no Ato Convocatório nº. 002/2022.



II.1 – Do grave equívoco jurídico veiculado na decisão de inabilitação

Conforme visto, o único fundamento para a inabilitação da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA foi uma suposta invalidade no Contrato de Prestação de Serviços do profissional Daniel Gomes Cabral de Almeida (Engenheiro de Cálculo Estrutural), em razão de alegado erro material na cláusula III do citado contrato, constante na página 674 do processo administrativo.

No entanto, a inferência de invalidade no presente caso é completamente descabida e descompassada da jurisprudência e da legislação brasileira em matéria de nulidade contratual.

O equívoco da decisão da Comissão Técnica de Julgamento é facilmente depreendido da mera leitura dos dispositivos legais que tutelam os temas da validade e nulidade dos negócios jurídicos. Para tanto, propõe-se a leitura do art. 104 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual são requisitos de validade do negócio jurídico (categoria na qual se situam os contratos de prestação de serviços, como o presente caso):

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O artigo 166 do mesmo Código Civil Brasileiro, ao tratar da invalidade dos negócios jurídicos, assim dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.



Da simples leitura dos citados dispositivos já é possível concluir que meros erros materiais, como erros de digitação, não constituem fatos aptos a ensejar uma “invalidade” contratual.

No presente caso, estamos diante de um Contrato de Prestação de Serviços plenamente válido, pactuado entre a empresa HIDROBR CONSULTORIA e o Sr. Daniel Gomes Cabral de Almeida (Engenheiro de Cálculo Estrutural), ambos agentes capazes (vide qualificação das partes constante no referido contrato – Figura 01), com objeto lícito, possível e determinável (vide cláusula contratual I) e forma prescrita/não defesa em lei (contrato de prestação de serviços profissionais).

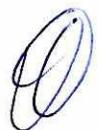
Dos artigos legais acima reproduzidos, é imperioso observar que, por sua natureza, a declaração de nulidade contratual é uma hipótese extrema, devendo ser realizada nos rigorosos casos previstos no artigo 166, dada a força da avença licitamente pactuada pelas partes.

O rol exaustivo descrito no artigo 166 do Código Civil Brasileiro objetiva garantir a segurança jurídica dos negócios e evitar que meros vícios materiais, como erros de digitação, que não dificultam a plena compreensão da avença, possam gerar nulidade contratual.

Se não fosse a extensa proteção conferida aos negócios jurídicos na legislação pátria, viveríamos em um cenário de total insegurança jurídica, uma vez que erros ínfimos serviriam de justificativa para reiterado descumprimento contratual.

A título de evidência do equívoco na compreensão do tema, veiculado na declaração de invalidade contratual realizada pela Comissão Técnica de Julgamento da Agência Peixe Vivo, propõe-se um breve exercício. Imagine-se que, na vigência do contrato de prestação de serviços profissionais em exame, executado o objeto, uma das partes se furtasse ao pagamento alegando “invalidade”, em razão do erro de digitação constante na cláusula III do citado instrumento. Seria razoável considerar a inexigibilidade da obrigação em razão de mero erro material na digitação? Jamais! Trata-se de uma hipótese completamente descabida e que não encontraria guarida nos tribunais brasileiros, por se tratar, evidentemente, de um negócio plenamente válido, cujo vício material (não substancial) constante na cláusula III, não tem o condão de macular sua validade jurídica.

Erros materiais, não substanciais, como meros erros de digitação, não têm o condão de viciar instrumentos jurídicos, caso contrário viveríamos em situação de permanente insegurança jurídica!



Vícios sanáveis, meros lapsos que não impedem a plena compreensão do contrato, são eventos frequentes no campo jurídico, aos quais todos estamos sujeitos (vide, a título de exemplo, os erros de digitação constantes no próprio Ato Convocatório nº. 002/2022 da Agência Peixe Vivo; mesmo sendo evidente a supressão de números da sequência lógica das disposições editalícias, não é razoável aventar validade jurídica do citado instrumento!).

Repise-se que, no contrato considerado “inválido” pela Comissão Técnica de Julgamento, as partes estão perfeitamente identificadas, o objeto é lícito, preço e prazo estão devidamente ajustados e a livre declaração de vontade consta registrada no documento.

Ou seja, sob nenhum ângulo, seria possível cogitar a nulidade do documento em questão!

Não obstante a desnecessidade de maiores delongas, dada a pacificidade da jurisprudência sobre o tema, com o intuito de meramente reforçar o equívoco da Comissão Técnica de Julgamento, vale reproduzir entendimento do STJ sobre o tema invalidade contratual:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME DO CONTRATANTE EM CONTRATO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE - BOA-FÉ CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA DIANTE DA INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO - INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. - O contrato há de ser examinado em seu contexto e observado fielmente pelos contratantes segundo o princípio da boa-fé que vale também para o consumidor. Não é possível que um erro material (de grafia) que pode ser claramente verificado e sanado administrativamente seja ensejador da nulidade do contrato firmado entre as partes, e ainda, de aplicação de cláusula resolutiva contratual, como quer o autor, ora apelante. 2- Rescisão contratual automática, face à inadimplência do consorciado. 3- Apresenta-se possível, em regra, a dedução desta rubrica das prestações a serem devolvidas pela administradora. 4- O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Alguns fatos da vida, por si só, não têm o severo condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária, mormente ante a inexistência de comprovação destes ou de qualquer consequência prejudicial à honra objetiva da parte. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave" (e-STJ fl. 146).

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.487 - MS (2012/0182571-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) GRIFOS NOSSOS

Ao contrário de toda lógica do ordenamento jurídico em matéria contratual, a Comissão Técnica de Julgamento entendeu que, embora o pacto subjacente ao contrato esteja plenamente evidente e, até mesmo de óbvia compreensão para qualquer cidadão médio, um ínfimo erro de digitação implicaria sua nulidade.

No presente caso, é ainda mais grave a circunstância de que o crasso equívoco jurídico cometido implicou na inabilitação da licitante, de forma totalmente desproporcional, especialmente por partir de grave erro conceitual perpetrado pela comissão, devendo referido ato ser revisto imediatamente.



Vale reforçar, aqui, que não se trata de um pedido de esforço de interpretação por parte da Comissão Técnica de Julgamento ou nem mesmo de nenhum tipo de concessão em relação à documentação exigida pelo Ato Convocatório nº. 002/2022, mas tão somente da mais básica observância da legislação brasileira em relação à matéria de nulidades contratuais, uma vez que este foi o único argumento citado pela Comissão para declarar a inabilitação da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA.

O documento exigido para fins de habilitação, nesse caso, foi tempestivamente apresentado e é evidentemente VÁLIDO à luz do direito brasileiro, de forma indiscutível, razão pela qual a decisão deve ser imediatamente revista.

II.2 – Da inexigência de profissional dedicação exclusiva

Considerando a natureza anômala da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, apenas a título de esforço no sentido de sanar quaisquer elocubrações sobre a validade do contrato de prestação de serviços profissionais em questão, alguns aspectos fáticos merecem ser registrados.

Da leitura do item 8.3 do Ato Convocatório, tem-se que:

8.3.5 – Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

ii) mediante contrato de prestação de serviços;

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

8.3.6 – A Concorrente deverá comprovar o registro regular e ativo de todos os profissionais da Equipe-Chave, de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

8.3.7 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência de óbice quanto ao anteriormente descrito.



8.3.8 - Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste Ato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada pela empresa/entidade e aprovada pela Agência Peixe Vivo.

8.3.8.1 – A Agência Peixe Vivo irá verificar e/ou poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade da Equipe exigida, assim como deverá apresentar equipes compatíveis para os lotes, sob pena de inabilitação. As horas técnicas necessárias para a execução dos serviços serão conferidas.

Observa-se que não há qualquer exigência de dedicação exclusiva por parte dos profissionais indicados na equipe chave. Ao contrário, o item 8.3.8 admite, inclusive, a possibilidade de substituição dos profissionais com formação equivalente ao profissional indicado no momento da habilitação.

A leitura do próprio instrumento convocatório elimina qualquer dúvida ou ilação acerca da inexigibilidade de dedicação exclusiva dos profissionais da equipe-chave.

Portanto, é plenamente cabível a possibilidade de que o profissional em questão, o Engenheiro de Cálculo Estrutural Daniel Gomes Cabral de Almeida, atue junto a outros prestadores de serviços, até mesmo de forma concomitantemente, uma vez que o que se exige é a devida entrega das horas contratadas pela Agência Peixe Vivo, de acordo com a Proposta Técnica, não estando em questão demais compromissos pessoais do profissional indicado.

II.3 – Dos princípios administrativos aplicáveis à espécie

Também com intuito de contemplar eventuais subjetividades que possam distorcer a percepção relativa à função das comissões de licitação, alguns princípios básicos, aplicáveis à matéria de licitação e contratos públicos, se fazem dignos de nota.

Atualmente é indiscutível o total descabimento do formalismo exacerbado em matéria de licitações públicas. Tal visão ultrapassada e há muito superada, formatada à época da edição da Lei Federal nº. 8.666, em 1993, revelou-se na prática uma clara afronta ao interesse público subjacente ao ideal licitatório. Isso porque a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública contratante, não tendo como objetivo a



obstaculização de participação, justamente porque quanto maior o número de concorrentes, em especial em certames que selecionam por meio de avaliação de técnica e preço, como o presente caso, maior as chances de obtenção de proposta mais vantajosa.

No entanto, no presente caso, a Comissão Técnica de Julgamento da Agência Peixe Vivo optou por utilizar uma minúcia, repise-se, um erro de digitação, que sequer encontra respaldo técnico do ponto de vista jurídico, não prevista no Ato Convocatório nº. 002/2022, para eliminar concorrente que atende sobejamente às qualificações técnicas, jurídicas, fiscais e econômico-financeiras exigidas no certame.

No direito brasileiro, é facilmente constatável a evolução da compreensão das exigências razoáveis em sede de procedimentos licitatórios. Nessa linha, a imperatividade da observância do **Princípio da Proposta Mais Vantajosa** para a Administração Pública pode ser depreendida na mitigação do formalismo exacerbado abordada no julgado do TCE-MG, abaixo reproduzido:

PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O **princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.** 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.

(TCE-MG, Segunda Câmara 31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017 - CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ) GRIFOS NOSSOS

Registre-se que, ao contrário do preconizado pela atual tendência de mitigação do formalismo exacerbado, na eventualidade da manutenção da decisão de inabilitação de Recorrente HIDROBR CONSULTORIA, com base em uma equivocada compreensão sobre invalidez contratual, culminará em forte possibilidade de que a entidade contratante formalize contrato com empresa que oferte preço superior e técnica inferior, dado o claro cerceamento da competitividade no caso em apreço.

A eventual manutenção da decisão questionada, configura significativa ofensa aos princípios licitatórios incertos no artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/1993, em especial aos princípios da igualdade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo passível, portanto, de questionamento de sua validade junto ao Poder Judiciário.



Assim, temos que, sob nenhum aspecto é possível compreender a motivação do ato de inabilitação, seja à luz do ordenamento jurídico aplicável à matéria contratual, seja à luz do interesse público, razão pela qual o mesmo deve ser imediatamente reformado.

III – Do pedido

Ante ao exposto e tendo em vista o grave equívoco jurídico perpetrado no malfadado julgamento da Comissão Técnica de Julgamento da Agência Peixe Vivo em 31/03/2022, dado o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira por parte da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA, requer-se a revisão do julgamento de inabilitação da proposta, para declarar sua HABILITAÇÃO com o devido prosseguimento do certame.

A eventual manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA, pelas razões sobejamente evidenciadas no presente recurso, ensejam medidas contenciosas em razão da flagrante ofensa aos Princípios da Isonomia, da Ampla Participação, da Impessoalidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública;

Caso a referida decisão não seja reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 05/04/2022.



HIDROBR Consultoria Ltda.

HIDROBR CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 19.368.145/0001